

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 793, de 2017, a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

II – liquidação com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive créditos não cumulativos de exportação e mercado interno do Programa Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

III - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) cem por cento dos juros de mora.

§2º

II – liquidação com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive créditos não cumulativos de exportação e mercado interno do Programa Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

III - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

CD/179328.89292-07

- a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
 - b) cem por cento dos juros de mora.
-
-

§7º - O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Contribuição Previdenciária Rural é apurada por competência, por ocasião da consolidação dos débitos para o PRR, é necessário que seja apurado o débito por período mensal (competência de exercício) vinculando os depósitos a eles atrelados, se houver. Necessário também na consolidação da dívida ao PRR considerar os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

CD/17828.89292-07